SENTENÇA

Processo n°: 1003068-96.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Gustavo Batista Teixeira

Requerido: Ademilson Alves

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GUSTAVO BATISTA TEIXEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Ademilson Alves, também qualificados, alegando tenha locado ao réu o imóvel residencial da rua Jorge Suquisaqui, 410, Parque Douradinho, São Carlos, pelo aluguel de R\$ 700,00, além da obrigação de pagar o água e energia elétrica, estando o réu em atraso no pagamento dos aluguéis e encargos desde fevereiro/2017, totalizando dívida de R\$ 2.478,77 na data da propositura da ação, de modo que reclama a decretação do despejo e a condenação do réu ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

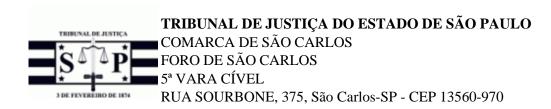
Veio aos autos informação de que o imóvel foi desocupado, de modo que, com relação ao pedido de despejo, a ação foi extinta sem julgamento do mérito.

O réu, citado para os termos da ação de cobrança, não contestou o pedido. É o relatório.

DECIDO.

Não tendo o réu respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência do pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 2.478,77 referente aos aluguéis e encargos vencidos entre os meses de fevereiro e março de 2017, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONDENO o réu Ademilson Alves a pagar ao(s) autor(es) GUSTAVO BATISTA TEIXEIRA a importância de R\$ 2.478,77 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), referente aos aluguéis e encargos vencidos entre os meses de fevereiro e março de 2017, como ainda os valores vencidos a igual título após a propositura da ação até a data da desocupação, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.



Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA